



Projeto de Lei nº 78/2026

## PARECER JURÍDICO

### 1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Tomba para fins de preservação por seu valor histórico e cultural o coreto existente próximo a praça Dom Luiz Guanella”**, proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Interino Sr. Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal destaca que o patrimônio cultural não representa apenas um legado do passado, mas constitui elemento fundamental para a construção das identidades e das memórias coletivas no presente.

Nesse contexto, esclarece que o Coreto de Itaguaí possui expressiva relevância histórica, cultural e simbólica para o Município, circunstância que justifica sua proteção por meio do tombamento como patrimônio cultural.

Conforme exposto na mensagem justificativa, o coreto foi inaugurado no ano de 1943, nas proximidades da Igreja Matriz de São Francisco Xavier, integrando, desde então, de maneira significativa, a paisagem urbana e o conjunto arquitetônico histórico da cidade.

Ressalta-se, ainda, que o referido espaço consolidou-se, ao longo dos anos, como importante ponto de convivência e sociabilidade pública, servindo de palco para manifestações relevantes da vida comunitária, dentre as quais se destacam discursos políticos, celebrações religiosas e encontros populares.

A justificativa também evidencia que, ao longo das décadas, o coreto passou a ser espontaneamente apropriado pela população local, especialmente em ocasiões festivas, como o carnaval e as festividades em homenagem ao padroeiro do Município, contando frequentemente com apresentações de bandas populares, notadamente da tradicional Banda 24 de Fevereiro.



Segundo a exposição apresentada, tais manifestações reforçam o caráter imaterial associado ao bem, evidenciando sua função como espaço de memória, expressão cultural e pertencimento coletivo.

O Chefe do Executivo ressalta, igualmente, que o coreto permanece profundamente enraizado no imaginário da população itaguaiense, sendo reconhecido como tradicional ponto de encontro e convivência social, associado a experiências afetivas, encontros familiares e momentos cotidianos de lazer, circunstâncias que reforçam sua dimensão simbólica e identitária.

Destaca-se, ainda, que, recentemente, em atendimento a chamamento promovido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural – INEPAC, a Secretaria Municipal de Cultura de Itaguaí formalizou pedido de tombamento estadual do referido bem, reconhecendo sua relevância no contexto da preservação do patrimônio cultural fluminense.

Diante desse cenário, sustenta o Poder Executivo que o tombamento municipal revela-se medida necessária à salvaguarda de bem que reúne relevantes elementos históricos, culturais e identitários, assegurando sua preservação para as futuras gerações e reafirmando seu papel como espaço vivo de memória e cultura no Município.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

## **2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

*Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.*

*§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.*

*§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.*



§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria.

Superada a análise procedimental, passa-se à verificação da constitucionalidade material da proposição legislativa.

No caso em análise, o Projeto de Lei tem por finalidade promover o tombamento do coreto existente próximo à praça Dom Luiz Guanella, com o objetivo de preservar bem reconhecido por seu relevante valor histórico, cultural e social para o Município de Itaguaí.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu art. 216, a proteção do patrimônio cultural brasileiro, estabelecendo que integram esse patrimônio os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Vejamos:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



- I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*  
*II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*  
*III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)''*

No âmbito municipal, a **Lei Orgânica do Município de Itaguaí** também prevê a proteção ao patrimônio histórico e cultural local, reconhecendo a responsabilidade do Poder Público municipal na promoção de medidas de preservação desses bens.

Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 253. Constituem patrimônio cultural itaguaiense, os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal nos quais se incluem: I- as formas de expressão; II- os modos de criar, fazer e viver; III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais. V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico ou científico.*

Ademais, a própria Lei Orgânica estabelece os instrumentos por meio dos quais o Poder Público Municipal deve promover a proteção do patrimônio cultural, entre os quais se destaca o tombamento.

**Vejamos:**

*Art. 254. O poder municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, através de:*  
*I- inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação;*  
*II- incentivo aos cines-clube, promovendo-os, e divulgando filmes didáticos, utilizando e cedendo por comodato, material cinematográfico de interesse cultural e procurando desenvolver na municipalidade, o interesse pela cultura cinematográfica.*

Dessa forma, observa-se que o tombamento constitui instrumento jurídico legítimo e expressamente previsto no ordenamento constitucional e municipal, destinado à preservação de bens dotados de relevante valor histórico, cultural e social.



Assim, à luz das normas constitucionais e da legislação municipal aplicável à matéria, verifica-se que a proposição legislativa em análise encontra respaldo jurídico, não se identificando, em análise preliminar, vícios de natureza formal ou material que impeçam sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

### 3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, opinamos **pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 11 de maio de 2026.

  
**Ana Carolina dos Santos**

Subprocuradora de Projetos  
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749

  
**Carlos André Franco M. Viana**

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Itaguaí  
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286